

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.880, DE 2017

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para incluir procedimentos obrigatórios de rastreabilidade das encomendas postadas.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.880, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Pedro Cunha Lima, altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para permitir ao remente e ao destinatário a possibilidade de rastrear encomendas mediante fornecimento do número de Cadastro de Pessoa Física – CPF ou número de documento fiscal, quando declarado.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise e apreciação de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi aprovada sem emendas. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a

apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O rastreamento de objetos postais é uma funcionalidade amplamente difundida nas grandes empresas de transporte de encomendas, tanto estrangeiras quanto nacionais. Isso se tornou realidade, em grande medida, como consequência da expansão das redes de telecomunicações e do barateamento dos insumos informáticos. Chegamos ao ponto que a possibilidade de o destinatário acompanhar em tempo real o transporte de suas encomendas pode mostrar-se um diferencial decisivo na adoção desta ou daquela empresa de logística por parte do remetente. Isso é especialmente verdade para lojistas que atuam em setores da economia extremamente dinâmicos, como o comércio eletrônico.

Diante desse cenário, as empresas de logística desenvolveram procedimentos e sistemas distintos para disponibilizar aos clientes as facilidades do rastreamento de objetos. Em comum, vemos que todos esses sistemas permitem ao cliente a funcionalidade de rastrear o objeto postal por meio do número de rastreio. Outras empresas desenvolveram sistemas mais amigáveis, capazes de fornecer ao cliente as informações de rastreio após fornecimento de dados do próprio destinatário da encomenda, como seu número de Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Como destaca o autor do projeto, o uso do código de rastreio é problemático, uma vez que, tratando-se de código individual gerado para cada remessa, deve ser memorizado ou anotado com cautela, pois em geral não poder ser recuperado junto à empresa de transporte. Na eventualidade de o

cliente perder o código de rastreio e o objeto postal ser extraviado, não é mais possível encontrar-se a encomenda.

Atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT só permite o rastreamento de objetos mediante código de rastreio, diferentemente de algumas de suas concorrentes do setor privado, que já permitem o rastreio por número de CPF do destinatário. Assim, o objetivo do autor com o presente projeto é alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conhecida como Lei Postal, para inserir dispositivo que obrigue as empresas de transporte de encomendas a fornecer, tanto ao remente quanto ao destinatário, funcionalidades que permitam o rastreio de encomendas mediante fornecimento do número de Cadastro de Pessoa Física – CPF ou número de documento fiscal, quando declarado.

Julgamos a iniciativa do autor bastante proveitosa. A adoção de um sistema de rastreio mais fácil e intuitivo, baseado em números de registro do remente ou do destinatário, trará benefícios econômicos para a própria empresa de transporte, além dos evidentes benefícios aos usuários. Ademais, os custos para implantação destas novas funcionalidades, em um cenário em que o rastreio já é corriqueiro, serão mínimos, não se vislumbrando qualquer óbice à implementação da medida.

Complementarmente, consideramos necessário fazer algumas pequenas modificações ao texto original, com o objetivo de torná-lo mais preciso. Primeiro, retiramos a expressão “obrigatórios” tanto da ementa quanto do art. 1º da proposta, por entendermos que essa palavra poderia induzir ao entendimento de que a postagem da encomenda só seria permitida mediante fornecimento de dados de rastreio por parte do remente. A omissão da obrigatoriedade não traz qualquer prejuízo ao texto, restando claro que a intenção do projeto é garantir uma nova facilidade aos cidadãos, e não lhes dificultar de qualquer forma o envio de encomendas.

Segundo, incluímos a possibilidade de rastreio das encomendas mediante fornecimento do número do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), e retiramos a rastreabilidade por meio do número do documento fiscal. Entendemos que um sistema baseado no número do

documento fiscal não acrescenta muito ao já existente, baseado no número de rastreio, uma vez que possui as mesmas limitações deste.

Terceiro, com o objetivo de proteger a intimidade tanto do remetente quanto do destinatário, acrescentamos dispositivo determinando que os dados pessoais fornecidos para viabilizar o rastreamento da encomenda deverão ser armazenados de forma segura e mantidos sob sigilo, não sendo permitido seu uso para qualquer fim diverso do próprio rastreamento da encomenda. Os detalhes de como as informações de rastreio serão acessadas e quais dados serão necessários para realizar a identificação do interessado foram deixados a cargo da regulamentação.

Quarto, limitamos o alcance do rastreamento às encomendas nacionais. Conforme disposto no art. 14, inciso I, alínea “a” da Lei Postal, o objeto postal nacional é aquele “postado no território brasileiro e a ele destinado”. Tal restrição se mostra necessária face à inexistência de uma padronização mundial nos procedimentos de rastreio de objetos postais. Dessa forma, não é possível garantir a rastreabilidade de encomendas enviadas para outros países. Adicionalmente, incluímos a possibilidade do rastreio das encomendas internacionais durante seu transporte em território nacional, uma vez que nessa parte do trajeto a gestão da encomenda é feita de forma análoga à de uma encomenda nacional.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.880, de 2017, nos termos do SUBSTITUTIVO que apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.880, DE 2017

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para incluir procedimentos de rastreabilidade das encomendas postadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para incluir procedimentos de rastreabilidade das encomendas postadas.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A Toda encomenda nacional poderá ser rastreada pelo remetente ou destinatário mediante o fornecimento do respectivo número de CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), quando informados pelo remetente no momento da postagem, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os dados pessoais do remetente e do destinatário deverão ser armazenados de forma segura e mantidos sob sigilo, não sendo permitido seu uso para qualquer fim diverso do rastreamento da encomenda.

§ 2º As encomendas internacionais poderão ser rastreadas, durante seu transporte em território nacional, nas mesmas condições aplicáveis às encomendas nacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado VITOR LIPPI
Relator